

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 2015**

*Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a obrigatoriedade de documento com código de barras em todos os pagamentos realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2015, de autoria do Senado Federal – Blairo Maggi, cujo objetivo é alterar a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a obrigatoriedade de documento com código de barras em todos os pagamentos realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Após análise da Comissão de Finanças e Tributação, onde recebeu parecer pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

#### **II. VOTO**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em análise.

O objetivo da proposta é estabelecer que a arrecadação e a emissão de ordens de pagamento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sejam realizadas por meio de documento oficial, emitido pela autoridade competente, sendo obrigatória a inclusão das informações ali discriminadas no código de barras, de forma a ter maior controle de todos os envolvidos nas operações.

Ao analisarmos a constitucionalidade e juridicidade da matéria, entendo por bem destacar que o Banco Central, no exercício de suas competências, editou a Circular nº 3.598, de 2012, que instituiu o boleto de pagamento e disciplinou sua emissão, apresentação, processamento e liquidação interbancária, conforme suas atribuições e competências legais. Adicionalmente, foi firmada Convenção entre as instituições do Sistema Financeiro para cumprimento rigoroso de todas as obrigações correlatas ao tema a fim de viabilizar a padronização pretendida com a edição da Circular.

Assim, o boleto de pagamento é emitido de acordo com modelo preestabelecido e poderá ser apresentado ao pagador, em meio físico ou eletrônico, com as seguintes informações: I - o nome do pagador; II - a identificação da instituição financeira destinatária; III - o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário; IV - o valor do pagamento e a data de vencimento; V - as condições de desconto que estejam eventualmente previstas na obrigação subjacente em caso de pagamento antecipado.

Além disso, de acordo com o artigo 5º da Circular, as instituições financeiras emissoras de boleto de pagamento deverão convencionar entre si, por intermédio de suas associações representativas de nível nacional, para observação uniforme por todas suas associadas, a padronização do instrumento, procedimentos operacionais, horários de transmissão de dados, direitos e obrigações e outros aspectos que julguem necessários para o cumprimento do disposto na legislação e na regulação vigentes.

Portanto, o projeto não inova no ordenamento jurídico e acabaria por engessar a relação caso fosse aprovado e transformado em lei, pois como já demonstrado, a matéria tratada está plenamente regulamentada pela Circular nº 3.598, de 2012, de autoria do Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade da matéria, tendo em vista que é competência privativa do Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, além de regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis, conforme o disposto nos arts. 9º e 11, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

No tocante à análise da técnica legislativa, entendo que a proposta não atende os pressupostos constante do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, pois o

primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, partindo diretamente às alterações legislativas.

Assim, diante do exposto, opino pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2015.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 2017.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**  
Relator